

N. F. Nº - 206922.0105/20-9

NOTIFICADO - RAFAEL DE SOUZA MOURA

NOTIFICANTE - MARCOS LOPEZ COSTA SANTOS

ORIGEM - DAT METRO / INFAS ITD

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 10.06.2025

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACORDÃO JJF Nº 0100-05/25NF-VD**

**EMENTA:** ITD. DOAÇÃO DECLARADA EM DIRPF. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN. CIÊNCIA POSTERIOR AO QUINQUÊNIO. EXIGÊNCIA EXTINTA. Tratando-se de lançamento de ofício relativo a doação declarada na DIRPF do exercício de 2015 (ano-base 2014), aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN. Não tendo sido constituído o crédito tributário no quinquênio legal, contado a partir de 01/01/2015, e aperfeiçoando-se o lançamento apenas com a ciência do contribuinte em 19/03/2020, após o prazo-limite de 01/01/2020, impõe-se o reconhecimento da decadência. Exigência fiscal extinta. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão Unânime. Instância Única.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Tributos Diversos**, lavrada em 18/02/2020, refere-se à exigência de ITD no valor total de R\$ 10.500,00, acrescido de multa de 60 %, no valor de R\$ 6.300,00 e acréscimos moratórios de R\$ 4.612,65, totalizando o valor do débito em **R\$ 21.412,65** em decorrência da seguinte infração à legislação do ICMS:

Infração 01 — **041.001.001** – Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do **ITD incidente sobre doação de créditos**.

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso II, da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Multa prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Na peça acusatória o **Notificante** acrescentou na infração que:

*“Em data, hora e local acima indicados, concluímos a fiscalização do contribuinte acima identificado a partir dos dados relativos a doações recebidas no período fiscalizado, informado pela Receita Federal através de Convênio de Cooperação Técnica com a SEFAZ/Ba e em cumprimento à O. S. acima discriminada tendo sido apurada (s) as seguinte (s) irregularidade (s).”*

O Notificado se insurge contra o lançamento, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 18 e 19) protocolizada na SAT/DAT METRO/CPAF na data de 30/09/2020 (fl. 15).

O **Notificado iniciou sua peça defensiva solicitando que** todas as intimações e notificações sejam encaminhadas para o endereço do profissional que subscreve a presente defesa, legítimo representante legal **do Notificado** na ação administrativa que ora se instaura, tudo conforme poderes especificados na procuração anexa.

Suscitou a decadência do direito de constituição do crédito tributário, posto que fora intimado da Notificação em 19/03/2020, aceca de fatos geradores de 2014, cujo fato gerador ocorreu (2014), tendo a Fazenda Estadual 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte, para exigência do tributo. Portanto, o início da contagem do prazo decadencial teve lugar no dia 01/01/2015, se esgotando dia 31/12/2019. A Notificação somente foi lavrada dia 18/02/2020, com intimação do Contribuinte no dia 19/03/2020, já decorrido o interstício legal.

*Citou o ACORDÃO JJFN2 0245-02/19 nesse sentido: ITD. DOAÇÕES. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA OBTIDAS COM FULCRO NO CONVÊNIO COM A RECEITA FEDERAL DO BRASIL. O lançamento contém falhas de naturezas formais, não possíveis de saneamento. O autuado não foi regularmente intimado para apresentação da documentação exigida pela fiscalização. Não foi demonstrada e*

*não comprovada como se alcançou o valor da base de cálculo consignada no lançamento fiscal. Acolhida a arguição de nulidade por não conter elementos suficientes para se determinar, com segurança a infração, conforme previsto no art. 18, inc. IV do RPAF/99. Rejeitada a arguição do sujeito passivo de nulidade por quebra de sigilo fiscal do seu Imposto de Renda, cujas informações foram enviadas pela Receita Federal do Brasil, por intermédio do Convênio de Cooperação Técnica firmado entre a RFB e o Estado da Bahia, suprindo a declaração que deveria ter sido feita pelo próprio autuado, nos termos do art. 199, CTN. Cientificação do autuado acerca da lavratura do presente Auto de Infração ocorreu após completado o prazo de decadência, extinguindo o direito da Fazenda Pública exigir o crédito tributário. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime, (destacamos)*

Acrescentou que, por outro lado, a despeito do lançamento realizado pelo Notificado, a doação não foi efetivada, não existindo ingresso da receita em sua conta bancária, nem a saída da conta do suposto doador.

Finalizou que, pelo exposto, protestando pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente posterior juntada de documentos e revisão contábil para comprovação do erro de lançamento, pede que a Notificação Fiscal seja julgada NULA ou IMPROCEDENTE.

O Notificante prestou Informação Fiscal à folha 31 donde informou que Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia tomou conhecimento da Doação na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física em 30/04/2015, iniciando a contagem do Prazo decadencial em **01/05/2015** e encerrando em **01/05/2020**, foi lavrada a NOTIFICAÇÃO FISCAL em **18/02/2020** e a ciência do contribuinte em **19/03/2020**. Portanto, antes do Prazo Decadencial.

Finalizou mantendo integralmente o valor débito R\$ 10.500,00 e com os demais acréscimos o valor total de R\$ 21.412,65 cobrado pela Notificação Fiscal de nº 206922.0105/20-9, salvo melhor entendimento por parte dos senhores.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Tributos Diversos**, lavrada em **18/02/2020**, refere-se à exigência de ITD no valor total de R\$ 10.500,00, acrescido de multa de 60 %, no valor de R\$ 6.300,00 e acréscimos moratórios de R\$ 4.612,65, totalizando o valor do débito em **R\$ 21.412,65** decorrente da **infração (041.001.001)** da falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD **incidente sobre doação de créditos**.

Enquadramento Legal: Art. 1º da Lei de nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Multa prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Inicialmente é necessário enfrentar a prejudicial de mérito, trazida na contradita do Notificado, relacionada à decadência do direito de constituição do crédito tributário pelo Estado, argumentando que fora intimado da Notificação em **19/03/2020**, acerca de **fatos geradores de 2014**, tendo a Fazenda Estadual 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte, para exigência do tributo. Portanto, o início da contagem do prazo decadencial teve lugar no dia **01/01/2015**, se esgotando dia **31/12/2019**. A Notificação somente foi lavrada dia **18/02/2020**, com intimação do Contribuinte dia **19/03/2020**, já decorrido o interstício legal.

Neste sentido, analisando se houve a **inação** da Administração Tributária em efetuar o procedimento administrativo de criar o crédito tributário através do lançamento, depreende-se que a sua constituição definitiva se originou do lançamento ocorrido na **DIRPF ano calendário de 2014** do Notificado, apurado em razão do cruzamento de dados realizados, através do acordo entre os Estados e a Receita Federal, onde o Notificado mesmo declarou, como beneficiário, acréscimo patrimonial no valor **R\$ 300.000,00**.

Neste sentido, o pagamento do ITD deve ser efetuado pelo contribuinte de forma antecipada, a constituição do crédito tributário em relação ao lançamento de ofício se faz em relação ao art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, ou seja, o primeiro dia do exercício seguinte ao do lançamento é o "dies a quo" para o fisco constituir o crédito, iniciando-se a contagem do prazo decadencial.

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

No presente caso, ou seja, **a partir do dia 01/01/2015** contar-se-ia **05 anos dentro do tempo necessário** para este crédito, ou seja, até **01/01/2020**.

Assim, se há lavratura de Notificação Fiscal, impõe-se à Administração Pública verificar se transcorreram 5 anos entre a data do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador e a ciência do sujeito passivo, que quanto à lavratura do termo administrativo, conforme asseverado na Súmula do CONSEF de nº 12 – “*Para efeito da contagem do prazo decadencial, o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte acerca do auto de infração*”.

**Uma vez transcorrido o referido quinquênio, impõe-se reconhecer a decadência do direito de lançar** e, com isso, declarar a inexigibilidade da dívida acobertada pelo instituto, extinguindo-se a cobrança com a resolução do mérito.

No presente caso concreto, a lavratura da Notificação Fiscal se fez na data de **18/02/2020** e a ciência do Notificado se fez por Aviso de Recebimento – AR datado de **19/03/2020** fora da data permitível para a lavratura sem a ocorrência da decadência até **01/01/2020**, sendo forçoso reconhecer que a presente exigência **se encontra** atingida pela extinção do crédito tributário deste instituto.

Ademais, o entendimento ora adotado encontra-se em plena consonância com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.048 (REsp 1.841.798/MG), segundo a qual:

*"No Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os artigos 144 e 173, I, ambos do CTN."*

Tal posicionamento reforça que, ainda que a doação venha a ser conhecida posteriormente pelo fisco, o termo inicial para fins de constituição do crédito tributário permanece vinculado ao exercício subsequente ao fato gerador, motivo pelo qual, decorrido o quinquênio legal, impõe-se o reconhecimento da decadência.

Isto posto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **206922.0105/20-9**, lavrada contra **RAFAEL DE SOUZA MOURA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR